



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.466 - RJ (2012/0120056-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FARMÁCIA GERALDO MARTINS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.466 - RJ (2012/0120056-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FARMÁCIA GERALDO MARTINS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FARMÁCIA GERALDO MARTINS LTDA., ELIERTO DA SILVA CARVALHO E DISNÊA BARROS CARVALHO contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MONITÓRIA. PROVA DA DÍVIDA. DOCUMENTO UNILATERAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". (Súmula 5/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4." Para a admissibilidade da ação monitória considera-se prova escrita todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança"

(AgRg no REsp 963656/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 08/06/2009).

5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alegam os agravantes, em síntese, que (a) a decisão não se compatibiliza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a situação existente e comprovada nos autos; (b) nem a agravada Caixa Econômica Federal conseguiu comprova a efetiva celebração do contrato; (c) há negativa de vigência do art. 535, I do CPC e das Súmula 233 e 247 do STJ; (d) que não se trata de simples interpretação de cláusula, mas sim da verificação de sua efetiva aplicabilidade e consequências; (e) o que se busca com o recurso especial é a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal 'a quo', que não se pronunciou sobre a apresentação extemporânea do extrato bancário, a ausência de comprovação de garantias inerentes ao contrato e nem sobre a obrigatoriedade da apresentação de documentos no ajuizamento da demanda; (f) não houve comprovação da liberação do crédito em favor da recorrente; (g) que a Caixa Econômica Federal é parte ativa ilegítima; (h) não há que se falar na responsabilização dos agravantes em virtude da existência de documentos precário, sem finalização; (i) o documento trazido pela agravada não se presta ao cabimento da ação monitória, violando, assim, o art. 1102-a do CPC e (j) deve ser dado provimento ao recurso especial, com a procedência do pedido formulado nos embargos monitórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.466 - RJ (2012/0120056-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, o agravo regimental não contém fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

De início, quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010).

Em relação à ilegitimidade ativa, o tribunal de origem, afirmou-a existente, após analisar o contrato e constatar a existência de cláusula estipulando expressamente a sub-rogação.

É o que se depreende da leitura do seguinte excerto: "É certo que o referido seguro, pago pelos Apelantes no momento da assinatura do contrato, garantiu à Apelada o ressarcimento do seu prejuízo em decorrência da eventual inadimplência, todavia não se pode olvidar que a CEF, ao cobrar em juízo os valores decorrentes do empréstimo não quitado, in casu, age como sub-rogada da seguradora, conforme previsto na Cláusula 16 do contrato de financiamento firmado entre as partes (fl.12)" (e-STJ fl. 233).

Assim, verifica-se que a modificação do entendimento firmado na origem, nesta sede especial, só se torna possível mediante nova análise do contrato entabulado entre as partes, providência vedada, a teor do contido na Súmula 5/STJ, in verbis: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Em relação à ilegitimidade passiva e à prova do débito, os recorrentes não submetem a esta Corte uma tese levantada pelo tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que afronte a legislação federal, pretendem, isso sim, seja refeito o exame dos elementos de convicção que levaram os desembargadores a concluírem pela validade dos documentos que comprovam a contratação e a liberação do crédito em favor dos devedores.

Ocorre que tal providência não cabe a esta Corte, sendo firme o entendimento de que, no concernente à análise do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias de origem são soberanas. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISS - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - ISS - LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 106/STJ. 1. As instâncias ordinárias são soberanas na apreciação do quadro fático-probatória, razão pela qual a pretensão de modificar o entendimento segundo o qual a CDA se mostra livre de vícios e de que não houve prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...) 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1116027/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS (ART. 418, II DO CPC) FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO REEXAME DE PROVA RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE ART.535, II DO CPC VIOLAÇÃO INOCORRENTE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA ART. 21 DO CPC INTERPRETAÇÃO. (...) II As instâncias ordinárias são soberanas na apreciação da prova. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra suporte no conjunto fático-probatório coligido nos autos. Aplicação, na espécie, da súmula 07/STJ. (...) IV Recurso especial conhecido em parte e provido apenas para reconhecer a configuração de sucumbência recíproca" (REsp 258.024/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 30/04/2001, p. 132)

Incide, pois, o óbice contida na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O mesmo óbice deve ser aplicado no que tange à pretensão de desconstituir o juízo pela verificação dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS HÁBEIS A ATESTAR A EXIGIBILIDADE E A LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. - Tendo a Corte de origem concluído pela existência de provas hábeis a atestar a exigibilidade e liquidez do crédito, a revisão do jugado demandaria necessariamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de matéria fático-probatória, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 15.925/RN, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2011)

Por fim, corroborando o entendimento do tribunal de origem, no que toca à ação monitória, "considera-se prova escrita todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral. Precedentes" (AgRg no REsp 963.656/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).

Ante exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0120056-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.328.466 / RJ

Números Origem: 200551020063102 63107420054025102

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FARMÁCIA GERALDO MARTINS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FARMÁCIA GERALDO MARTINS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.